



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007435-75.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

A Recuperanda informou, na petição do evento 122, PET1, o cumprimento de mandado de busca e apreensão dos caminhões M.BENZ/ATEGO 2426, 2013/2013, placa IUP4E22, Renavam 558282261 e VOLVO/VM 270 6X2R, 2013/2013, placa IVB1H73, Renavam 595602630, em decorrência do processo nº 5012616-81.2024.8.21.0013, em trâmite no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

Alegou que os caminhões são extremamente necessários para a operação da empresa, tanto que um deles estava carregado e saindo para fazer entregas a clientes no momento da apreensão. Informou que o outro caminhão estava na oficina para efetuar reparos necessários a fim de continuar operando, serviço que também foi interrompido pelo recolhimento do veículo (com guincho) ao pátio do depósito. Requereu, por fim, a declaração da essencialidade desses bens.

A Administradora Judicial apresentou pronta manifestação no evento 123, PET1, opinando pelo reconhecimento da essencialidade desses bens e determinação de devolução à posse da Recuperanda, com a suspensão das medidas de expropriação oriundas da ação de busca e apreensão.

Com vista, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da essencialidade dos caminhões apreendidos, indicados na petição do Evento 122 (evento 141, PROMOÇÃO1).

É o breve relato. Passo a decidir.

Na petição inicial, a Recuperanda declarou que, além do terreno e parque fabril, possui frota de doze veículos que considera essenciais para a sua atividade, sendo oito caminhões, duas caminhonetes e dois automóveis, todos com garantia de alienação fiduciária, conforme tabela a seguir:

<b>PLACAS</b>	<b>VEÍCULO</b>
IUV6076	Chevrolet Classic LS
IJQ9I38	Ford cargo 1421
IWV5E47	Volvo VM 2706X2R
IVW8E40	Volvo VM 270 6X2R
IVA2E58	Volvo VM 270 6X2R
IVB1H73	Volvo VM 270 6X2R
AGI3B33	Volvo n10+B14
IUP4E22	M.BENZ/ATEGO 2426
IUP4250	M.BENZ/ATEGO 2426
AEW6I73	VW/Saveiro
IVGOD79	Fiat Strada CD TREK
IZA3H41	VW/FOX CONNECTI MB

Na tabela anexada no evento 84, OUT6, a Recuperanda relacionou os credores segundo os contratos, valor das dívidas, regime de vencimentos e respectivos bens objeto de garantia.

Os veículos apreendidos recentemente na ação de busca e apreensão promovida pela credora

Cooperativa de Crédito de Empresários - SICOOB/TRANSCREDI, processo registrado sob o nº 5012616-81.2024.8.21.0013, são os caminhões VOLVO VM placa IVB1H73 e M BENZ ATEGO placa IUP4E22 (evento 122, OUT5).

O crédito perseguido na ação de busca e apreensão supramencionada, *a priori*, detém natureza extraconcursal, por força do disposto no art. 49, § 3º, da LRF, visto que a SICOOB/TRANSCREDI ostenta condição de proprietária fiduciária dos bens móveis dados em garantia e cuja essencialidade reclama a devedora seja declarada neste processo, a fim de obter o retorno da posse.

Aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexistente óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III **docaput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 7º-A. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)**

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei)**

Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da LRF, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]".

Exposto o panorama legal e mediante análise do laudo de constatação prévia anexado no evento 29, LAUDO2, pgs. 20/22, aliado às declarações da Recuperanda na petição inicial e petição do evento 122, PET1, bem como manifestação da Administradora Judicial no evento 123, PET1, verifico a essencialidade dos caminhões apreendidos.

Durante visita técnica na sede da devedora, a Equipe Técnica verificou que tanto os automóveis de passeio quanto os caminhões são essenciais para o desenvolvimento das atividades diárias, tratando-se de bens

móveis essenciais ao processo de soerguimento pretendido pela requerente. Transcrevo trecho contante no laudo da constatação prévia:

*"No caso dos carros Chevrolet Classic LS placas IUV6076; Fiat Strada CD TREK placas IVG0D79 e VW/FOX CONNECTI MB placas IZA3H4, estes são usados para os serviços do cotidiano tais como visita a clientes, locomoção da equipe, compra de peças e equipamentos etc.*

*Em relação aos caminhões IJQ9I38 Ford cargo 1421; IWW5E47 Volvo VM 2706X2R; IVW8E40 Volvo VM 270 6X2R; IVA2E58 Volvo VM 270 6X2R; **IVB1H73 Volvo VM 270 6X2R**; AGI3B33 Volvo n10+B14; **IUP4E22 M.BENZ/ATEGO 2426** e IUP4250 M.BENZ/ATEGO 2426 foi constatado por nossa Equipe Técnica que estes **são utilizados para transportes dos produtos produzidos pela requerente, ao longo de toda a cadeia produtiva, ou seja, partem da expedição, onde após carregados, rumam para diversos locais do Rio Grande do Sul e outros estados, para entregar aos clientes a mercadoria (alimentos para animais, incluindo rações, concentrados, sais minerais, etc.), conforme comprova o relatório de rastreamento veicular que segue anexo a este Laudo de Constatação Prévia.***

*Logo, indubitável que, em caso de eventual busca e apreensão perfectibilizada sobre esses bens móveis (por exemplo), afetar-se-ia a manutenção da atividade fim da empresa requerente e, por conseguinte, os compromissos que esta visa assumir em razão da pretendida recuperação judicial, atentando-se, lato sensu, contra o próprio Princípio da Preservação da Empresa.*

*Portanto, considerando as razões supra delineadas, esta Equipe Técnica manifesta-se pelo reconhecimento da essencialidade dos bens de capital essenciais indicados na inicial (Evento 1, INIC1, págs. 11-14)." (grifei)*

Na página 14 do laudo de constatação, consta, a respeito do objeto social da empresa:

*"Estabelecida na Rodovia Linha Dois "A", Secção Paiol Grande, Localidade Rio Poço, nº 4500, na cidade de Erechim – RS, CEP 99.700-976, a atividade empresária da requerente se concentra na "fabricação de alimentos para animais, incluindo rações, concentrados, e sais minerais, bem como o comércio varejista de uma gama variada de produtos agrícolas e a prestação de assistência a animais domésticos".*

*Em seu registro junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o seu objeto social constitui-se:*

- Fabricação de alimentos para animais;*
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;*
- Comércio varejista de medicamentos veterinários;*
- Comércio varejista de plantas e flores naturais;*
- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; e*
- Atividades veterinárias"*

Na petição inicial, afirmou a devedora que (evento 1, INIC1, pg. 11):

*"Os caminhões são preparados especialmente para o transporte de matéria-prima, sementes, insumos, rações e demais equipamentos comercializados pela Requerente (Caminhões Silo-Raçoieiro e Caminhão com cavalo mecânico adaptado para coleta de matéria-prima) para entrega ao consumidor final. Já os demais carros são utilizados para um rápido e econômico atendimento veterinário ao produtor rural e também para o transporte de rações, quando contratadas em um menor volume.*

*Neste sentido, agregando aos seus custos os serviços de transporte do produto industrializado ao consumidor final é que a Recuperanda buscou o diferencial para sua manutenção no mercado."*

Ainda, a Recuperanda informou no evento 122, PET1 que, no ato da apreensão, um dos caminhões *"estava carregado e saindo para fazer entregas aos clientes, ficando parado no pátio da empresa até a concordância da Oficial de Justiça de transferência da carga para outro caminhão. [...] O outro caminhão estava na oficina para efetuar reparos necessários para continuar operando, serviço que também foi interrompido pelo recolhimento do veículo (com guincho) ao pátio do depósito."*

O Ministério Público, no parecer do evento 141, PROMOÇÃO1, opinou pelo reconhecimento da essencialidade de tais bens, fazendo menção ao relatório de essencialidade constante no laudo de constatação prévia e confirmando que nele estão incluídos os veículos indicados na petição do Evento 122.

A natureza do negócio desenvolvido pela requerente permite presumir que tais bens sejam, de fato, relevantes para o exercício da atividade, ainda que a essencialidade de todos (considerando os demais de mesma natureza também de titularidade da requerente), não possa ser afirmada neste momento.

Com efeito, a essencialidade decorre da própria atividade desenvolvida pela Recuperanda, sendo presumível que se destinam ao seu ciclo produtivo e ou operacional, já que os caminhões são utilizados para

transporte de produtos produzidos e comercializados pela devedora.

A retirada dos veículos da esfera possessória da Recuperanda, pois, pode impedir o custeio da atividade empresária e o soerguimento da empresa, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

A essencialidade dos caminhões, mormente o de placa IVB1H73, é corroborada justamente pelo fato de que, no ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, tal veículo já estava carregado com nutrição animal e saindo do pátio da empresa para fazer entregas a clientes.

Inconteste, ademais, tratem-se de bens de capital, uma vez que são veículos utilizados para transporte de carga.

A respeito do tema, transcrevo o comentário de Marcelo Barbosa Sacramone sobre o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, pgs. 238/239:

*A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva.*

*Os bens do estoque, assim, por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário.*

*Recursos financeiros, como o crédito cedido fiduciariamente, ainda que importantes para a manutenção da atividade, não podem ser considerados bem de capital também, pois consumíveis com o desenvolvimento da atividade. Como "venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade" somente seria impedida durante o período do stay period, findo o período o bem poderia ser livremente retomado pelo credor. Pela própria natureza do recurso financeiro, não se poderia permitir que o recurso fosse utilizado e consumido pelo devedor no desempenho de sua atividade, o que esvaziaria a garantia fiduciária e impediria a satisfação do credor ao término do período de respiro.*

*O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.*

*Como as coisas móveis fungíveis e os créditos cedidos fiduciariamente são atribuídos à posse direta do credor e não se conservam com o devedor, não são imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial do devedor, que a exerce sem contar com a disponibilidade dos referidos bens. Outrossim, bens não utilizados para a atividade empresarial, como terrenos sem ocupação, veículos não necessários à operação, poderão ser normalmente retomados.*

O bem de capital, portanto, para ser mantido na posse do devedor durante o *stay period*, deve ser essencial ao desenvolvimento de seu processo produtivo, corpóreo (móvel ou imóvel) e não perecível ou consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do período de suspensão.

Nesse sentido decidiu o E.STJ:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição**

de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Portanto, evidenciada a essencialidade dos bens de capital objeto da ação de busca e apreensão nº 5012616-81.2024.8.21.0013/RS, quais sejam, (a) caminhão M.BENZ/ATEGO 2426, 2013/2013, placa IUP4E22, Renavam 558282261; e (b) caminhão VOLVO/VM 270 6X2R, 2013/2013, placa IVB1H73, Renavam 595602630, imperativa ordem de restituição dos veículos à posse da Recuperanda.

Nessa linha, colaciono o precedente a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OS CRÉDITOS DA PRESENTE AÇÃO SÃO GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM(NS), DE FORMA QUE, EMBORA NÃO SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, NÃO É PERMITIDA SUA VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO PRAZO DO ART. 6º, §4ª, DA MENCIONADA LEI (OU DEPOIS DELE) SE E ENQUANTO CONSIDERADO(S), PELO JUÍZO UNIVERSAL, BEM(NS) DE CAPITAL ESSENCIAL(AIS) À ATIVIDADE DA EMPRESA - ASSIM SENDO, NO CASO CONCRETO, EM TENDO VINDO AOS AUTOS INFORMAÇÃO DE QUE O JUÍZO UNIVERSAL O(S) TENHA CONSIDERADO BEM(NS) ESSENCIAL(AIS) AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RÉ, INCABÍVEL O DEFERIMENTO, MANUTENÇÃO, RESTABELECIMENTO E/OU CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.**(Agravado de Instrumento, Nº 51602613820238217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 20-07-2023)

Quanto aos demais veículos declarados como essenciais pela devedora, como já referido na decisão interlocutória do evento 32, DESPADEC1, item III, descabe declaração genérica de essencialidade, incumbindo à Recuperanda a prova da essencialidade individual de cada veículo, cuja análise será realizada a cada caso e processo concreto em que houver ameaça ou efetiva constrição.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **reconheço a essencialidade** dos caminhões apreendidos nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5012616-81.2024.8.21.0013/RS, quais sejam: (a) caminhão M.BENZ/ATEGO 2426, 2013/2013, **placa IUP4E22**, Renavam 558282261; e (b) caminhão VOLVO/VM 270 6X2R, 2013/2013, **placa IVB1H73**, Renavam 595602630, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição e a conseqüente restituição desses bens à Recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Atribuo força de ofício à presente decisão.**

**Translado cópia da presente decisão ao processo registrado sob o nº 5012616-81.2024.8.21.0013 para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC).**

Agendada intimação eletrônica da Recuperanda, Administração Judicial e Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA FRIGHETTO CROSSI, Juíza de Direito**, em 25/7/2024, às 18:11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10064085292v50** e o código CRC **a26d0ad8**.

---

**5007435-75.2024.8.21.0021**

**10064085292 .V50**